

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 31/10/2023

(GC DER-50)

82 TC-003967.989.20-3

Câmara Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2020.

Presidente: Ednaldo dos Santos Passos.

Advogado(s): Fábio Cardoso Vinciguerra (OAB/SP nº 224.725).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO E QUADRO DE PESSOAL. ELEVADA PROPORÇÃO DE COMISSIONADOS. GRATIFICAÇÕES E VERBAS INCOMPATÍVEIS COM O INTERESSE PÚBLICO E A JURISPRUDÊNCIA. VENCIMENTOS DESPROPORCIONAIS DE ASSESSORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR VINCULAÇÃO A PERCENTUAL. CONTROLE NÃO EFETIVO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS EM ADIANTAMENTOS, FIDEDIGNIDADE E TRANSPARÊNCIA DE DADOS. AUSÊNCIA DE AVCB. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Santos – UR-20** elaborou relatório constante do evento 13.65, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

→ Inexistente legislação, setor, comissão ou equivalente na estrutura do Legislativo responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, lacuna que prejudica o exercício do controle externo previsto nos artigos 70, caput, e 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

A.3. CONTROLE INTERNO

→ Falta de segregação de funções, eis que o responsável pelo Controle Interno também exerceu seu cargo efetivo de Operador Técnico em Computação, respondendo pela área de informática da Câmara, inclusive pelas compras de equipamentos e sistemas, caracterizando possível conflito de interesse (reincidência);

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

→ Histórico de contumácia na superestimativa dos repasses recebidos, de modo que, nos dois últimos exercícios analisados, a Câmara tem devolvido aos cofres do Executivo parcelas superiores a 16% dos duodécimos (média de 16,64%), o que denota não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos ao exercício da atividade institucional do Legislativo (reincidência);

→ Ainda assim, na previsão dos repasses para o exercício seguinte, constante da Lei Municipal nº 2.007, de 27/11/2020 (LOA 2021), a fixação das despesas da Câmara não levou em consideração o histórico recente de gastos realizados, mantendo praticamente o volume de recursos previsto no exercício em exame, caracterizando inobservância ao disposto nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

→ A ocupação dos cargos em comissão correspondeu a 57,32% do total de vagas preenchidas, invertendo-se a ordem constitucional de ingresso de servidores por concurso público, em descumprimento aos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (reincidência);

B.5.1.2. DESPROPORCIONALIDADE DOS VENCIMENTOS DOS ASSESSORES DOS VEREADORES

→ O vencimento mensal dos Assessores (Legislativos e Parlamentares) registrado em dezembro/2020, de R\$ 23.315,50, superou o dobro do subsídio pago aos Vereadores (R\$ 10.128,90) - reincidência;

→ Desproporcionalidade do vencimento base aplicado aos Assessores quando comparado com os valores praticados em outras Casas Legislativas de Municípios de grande porte da Região da Baixada Santista (197,7% acima da média) e de outros de semelhante perfil populacional e de receita do Estado de São Paulo (276,4% acima da média) – reincidência;

→ Considerando a incorporação de gratificação julgada inconstitucional aos vencimentos dos servidores comissionados do Legislativo de Praia Grande, promovida por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 799/2019, com os decorrentes reflexos financeiros no exercício em exame, bem como a discrepância dos valores pagos aos Assessores de Vereadores em relação às demais Câmaras de Municípios com semelhante perfil populacional e de receita, temos que os pagamentos efetuados a tais servidores ocorreram em desacordo com os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal;

B.5.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

→ Previsão de gratificação adicional de 30% por dedicação exclusiva (sujeição de carga horária mínima de 08 horas diárias) a servidores ocupantes de cargos efetivos, cujas jornadas de trabalho, legalmente estabelecidas, já previam, quando de seus ingressos, o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais (reincidência);

→ Incompatibilidade da previsão de pagamento de adicional a título de gratificação por dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração, tendo em vista a natureza especial desses cargos, de ampla confiança e estreita proximidade com a autoridade a que estão vinculados, o que necessariamente pressupõe dedicação integral, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Razoabilidade e Interesse Público (reincidência);

→ Pagamentos efetuados no montante de R\$ 88.563,16 a 11 (onze) servidores efetivos e 01 (uma) servidora comissionada com base em gratificação por dedicação exclusiva, implementada por meio da edição da Lei Complementar Municipal nº 799/2019;

B.5.1.4. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES QUE EXECUTAM TAREFAS ESPECIAIS

→ Pagamento de gratificações a servidores que executam tarefas especiais (Anexo I, item XVIII, da Lei Complementar Municipal nº 799/2019) sem que houvesse prévia necessidade do preenchimento de quaisquer condições ou apresentação de situações de trabalho, que, por sua onerosidade diferenciada, justificassem a medida, configurando mecanismo artificial de elevação do salário do funcionário, em descumprimento aos Princípios Constitucionais da Moralidade, da Eficiência e da Economicidade e à jurisprudência desta Corte;

→ Pagamentos efetuados no montante de R\$ 75.327,00 a 09 (nove) servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Zelador, Escriturário, Motorista I e Operador Técnico em Computação, sendo que, em alguns casos, a gratificação especial chegou a representar expressivas parcelas de 99,7% do vencimento base;

B.5.1.5. PAGAMENTO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL COM DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO AO SERVIDOR MANOEL ROBERTO DO CARMO

→ Pagamento efetuado durante o exercício em exame ao servidor Manoel Roberto do Carmo (CPF: 512.539.768-72), ocupante do cargo de Diretor Legislativo, extrapolou o limite máximo do subsídio do Prefeito, estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, no montante de R\$ 14.760,73 (reincidência);

→ A Câmara não cumpriu os exatos termos constantes da decisão judicial do TJSP, transitada em julgado, decorrente da Apelação Cível com Revisão nº 509.573-5/3-00, deixando de efetivar determinação de absorção do excesso remuneratório inicialmente autorizado por aumentos futuros do valor de referência (subsídio do Prefeito);

→ Sucessivas decisões judiciais, expedidas nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo servidor para sustentar seu requerimento de aposentadoria, contrárias à intenção de se garantir o recebimento de proventos em patamares superiores ao teto municipal aplicado, o que corrobora a ideia de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto ao pagamento efetuado;

→ Inércia do Poder Legislativo face à necessidade de adoção de providências em razão das decisões com repercussão geral e aplicabilidade imediata a partir das publicações dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários (RE) nos 609.381 (Tema nº 480/STF) e 606.358 (Tema nº 257/STF);

B.5.1.6. PAGAMENTO INDEVIDO DE SALÁRIO-ESPOSA

→ Pagamento de salário-esposa no montante de R\$ 5.018,28 a 09 (nove) diferentes servidores, em contrariedade aos Princípios Constitucionais elencados no caput do artigo 37 da Carta Magna e nos artigos 111 e 128 da Constituição Paulista, configurando-se mecanismo destinado a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos;

B.6.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E FROTA DE VEÍCULOS OFICIAL

→ Em que pesem as medidas adotadas pela Origem no exercício (doação de cinco veículos oficiais e cessão de dois motoristas, sem prejuízo dos vencimentos, ao Executivo Municipal), a Câmara continuou apresentando em seu quadro de pessoal, em 31/12/2020, 08 (oito) motoristas em atividade, o que representou 22,9% do total de cargos efetivos providos na mesma data,

com vencimentos pagos em 2020 da ordem de R\$ 351.808,99, denotando desproporção entre o tamanho da frota própria/número de motoristas existentes e a atual demanda de utilização dos veículos oficiais;

→ Disponibilização dos documentos relativos ao controle de combustível dos veículos oficiais na página eletrônica da Câmara Municipal em seção de difícil localização, não havendo atalho em imagem gráfica, quer seja na página inicial ou na página específica de transparência, em prejuízo à ação de controle social dos recursos públicos;

→ Falhas no controle de utilização dos veículos oficiais, com ausência de indicação de destino e finalidade, bem como uso de descrição genérica para justificar os deslocamentos, em descumprimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas dos exercícios de 2011 e 2012 (reincidência);

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS

→ O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB do imóvel sede da Câmara expirou em 14/08/2018, não havendo comprovante de renovação de referido documento até 04/05/2021;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

→ O site do Legislativo não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações (reincidência);

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Descumprimento das Instruções deste Tribunal, tendo em vista que houve atrasos no envio de informações ao Sistema Audesp;

→ Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas (itens B.1.1., B.6.1. e E.3. deste relatório).

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 19), o órgão apresentou suas justificativas (evento 21).

1.4. A **Assessoria Técnico-Jurídica**, por seu setor de economia, avaliou apenas os itens “B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução” e “B.5.1.5 – Pagamento Acima do Teto Constitucional”, e opinou pela regularidade das contas (evento 34).

1.5. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas (evento 38).

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

2019	-	TC-005619.989.19-7	Regularidade, com advertência	DOE 15/09/2023
2018	-	TC-005278.989.18-1	Regularidade, com ressalva	DOE 15/10/2022
2017	-	TC-006233.989.16-9	Regularidade, com ressalva	DOE 17/12/2021 - RO



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, relativas ao exercício fiscal de **2020**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 36,458 milhões (trinta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 5,959 milhões (cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil reais), correspondente a 16,34%.

De acordo com o relatório da Fiscalização, o percentual evidencia não haver indicação material da necessidade desse volume de recursos, considerando que no exercício anterior a devolução alcançou a mesma proporção, caracterizando inobservância do art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, e do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – LRF).

A devolução dos duodécimos em 2019 ocorreu em percentual ainda maior, de 16,93%, indicando prática reiterada, porém, no julgamento das correspondentes contas anuais, o apontamento foi relevado, sendo objeto de recomendação (TC-005619.989.19-7).

Em sua defesa, a Origem alegou que as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19 reduziram as atividades do Legislativo, assim como seus custos, e que houve devolução específica de R\$ 1 milhão para auxiliar o Executivo no combate ao vírus.

Nesse sentido, considerando não ter sido relatado nenhum prejuízo às contas, relevo o ponto nesse momento, mas **recomendo** à Origem que adote cautela na elaboração da previsão orçamentária, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados de devolução de duodécimos.

A Fiscalização constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais e do regime próprio de previdência devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. Com relação ao quadro de pessoal, no relatório da equipe técnica constam críticas relacionadas ao elevado percentual de cargos comissionados (57,32% do total).

Em comparação com outros municípios, os cinco de população imediatamente superior e outros cinco com população imediatamente inferior, a Câmara de Praia Grande encontra-se abaixo da média, tanto no total de cargos, quanto no total de comissionados e número de comissionados por vereador, conforme demonstra a tabela abaixo.

Além dos números, levantei a situação dos processos que cuidam das contas anuais de cada uma dessas Câmaras no exercício de 2020, e verifiquei que a maioria já teve seus demonstrativos julgados regulares.

Município	Vereadores	População (2022)	Total de cargos	CCs 2020	CC/Vereador	Contas 2020
Carapicuíba	17	405.375	81	43	2,53	regulares
Bauru	17	381.706	104	56	3,29	regulares
Itaquaquecetuba	19	379.082	84	49	2,58	regulares
São Vicente	15	370.839	71	33	2,20	instrução
Franca	15	358.539	49	13	0,87	instrução
Praia Grande	19	336.454	82	47	2,47	instrução
Guarujá	17	324.977	88	41	2,41	instrução
Taubaté	19	320.820	165	76	4,00	regulares
Limeira	21	310.783	147	74	3,52	regulares

Suzano	19	303.397	125	67	3,53	instrução
Taboão da Serra	13	297.528	142	47	3,62	instrução
Média dos Municípios desta faixa			103,5	49,64	2,82	

Fontes: Mapa das Câmaras, Audeesp e TCESP (votos e/ou relatórios da fiscalização).

Essa referência objetiva de comparação com os demais órgãos legislativos é, no meu entender, suficiente para demonstrar que o quadro de pessoal da Origem não pode ser considerado abusivo.

Do comparativo que consta na tabela acima, vê-se que o total de cargos comissionados e o número de comissionados por vereador apresentam valores semelhantes a outros municípios que tiveram sus contas julgadas regulares, como Carapicuíba e Itaquaquetuba, e até abaixo do que outros, como Taubaté e Limeira, também com suas contas aprovadas, e que possuem população menor.

Destaco, ainda, que a situação do quadro é a mesma de exercícios anteriores, em que as respectivas contas foram analisadas e consideradas regulares (2017 – TC-006233.989.16-9, 2018 – TC-005278.989.18-1 e 2019 – TC-005619.989.19-7).

Dessa forma, **recomendo** aos responsáveis pelo órgão que tenham atenção com a composição do quadro de pessoal e respectivos gastos, adequando-os às reais necessidades do Legislativo e da população de Praia Grande.

2.4. A equipe técnica apontou o pagamento de gratificações, verbas e incorporações desprovidos de interesse público, em não conformidade com as exigências do serviço, ou contrários aos princípios da eficiência e economicidade.

Estou me referindo à Gratificação por Dedicção Exclusiva paga a servidores efetivos, porque já possuem carga horária de 8 horas, e comissionados, porque o cargo pressupõe dedicação exclusiva; à Gratificação por Tarefas Especiais (Funções Gratificadas), não amparadas em condições específicas dos servidores ou na contraprestação de atividades desempenhadas por eles, com valores fixos e sem definição de critérios

objetivos; e ao pagamento indevido de salário-esposa contrário ao interesse público, à exigência do serviço (art. 128 da Constituição Paulista) e à jurisprudência do TJSP.

A Edilidade defendeu a legalidade dos pagamentos, afirmou que a Gratificação por Dedicção Exclusiva foi extinta, assim como o salário-esposa, e que a gratificação por tarefas especiais foi concedida pela realização de atividades que extrapolam as atividades originárias.

Por outro lado, apurou a fiscalização que as verbas declaradas extintas continuaram sendo pagas durante o exercício de 2020.

Em que pesem as alegações apresentadas, os benefícios pagos não estão efetivamente vinculados a condição do servidor ou acréscimo de jornada ou de atividades realizadas, o que torna as respectivas despesas contrárias ao interesse público, à razoabilidade, à economicidade e à moralidade.

Destaco que a matéria também foi criticada no julgamento das contas anuais da Câmara de Praia Grande dos anos de 2017, 2018 e 2019, quando foi objeto de recomendações.

Nesse sentido, **determino** à Origem que reavalie os benefícios, adequando-os aos princípios constitucionais e à jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário.

Com relação ao pagamento acima do teto constitucional ao ex-Diretor Legislativo, tendo em vista que o desacerto foi relevado nos julgamentos das contas anuais de 2018 (TC-005278.989.18-1) e 2019 (TC-005619.989.19-7), e que a aposentadoria do servidor foi efetivada em fevereiro de 2020, também relevo a falha nesse momento.

2.5. Outro apontamento que se repetiu no exercício em exame foram os pagamentos desproporcionais dos vencimentos dos assessores dos vereadores, assim como ocorreu em anos anteriores.

O histórico da impropriedade tem registro desde os julgamentos das contas de 2013 a 2018, quando foi verificado o pagamento de gratificação aos servidores comissionados dos gabinetes dos vereadores que alcançava 100% do vencimento base, concedida sem critérios objetivos, preenchimento de qualquer condição ou situações de trabalho.

A partir de 2018 a legislação municipal, foi reduzindo o percentual da gratificação até extingui-la, ao final, através da Lei Complementar nº 799/2019, em razão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 2227480-08.2018.8.26.0000), que considerou inconstitucional o dispositivo legal anterior que criou os benefícios.

Por outro lado, ao mesmo tempo, o citado diploma legal estabeleceu novo padrão de vencimentos aos Assessores Legislativo e Parlamentar, que a partir de maio de 2019, após reajuste anual, passou para R\$ 23.315,50 (vinte e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos), mais que o dobro do valor do subsídio dos vereadores, de R\$ 10.128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos), isso em dezembro de 2020.

A desproporcionalidade verificada fica ainda mais evidente ao se comparar os vencimentos dos assessores com os das Edilidades do Guarujá, de R\$ 7.902,00 (sete mil, novecentos e dois reais), e de Santos, de R\$ 7.760,00 (sete mil, setecentos e sessenta reais). Guarujá tem Receita Tributária Ampliada e subsídio do vereador semelhantes aos da Origem, e Santos tem RTA duas vezes maior, mas subsídio do vereador menor, como demonstrou a Fiscalização.

A Câmara alega que reduziu o quadro de comissionados e extinguiu o pagamento de gratificações, resultando em economia de recursos, por outro lado, o aumento dos vencimentos dos assessores caracterizou, mesmo que indiretamente, a incorporação daquelas verbas julgadas inconstitucionais, causando uma desproporcionalidade injustificável.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, o atendimento ao limite constitucional não exime a Origem de ter atenção e obediência aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse

público.

Ressalto que a matéria foi relevada no julgamento das contas de 2018 (TC-005278.989.18-1) e de 2019 (TC-005619.989.19-7), sendo objeto de **recomendação**, o que me leva a concluir da mesma forma, bem como a reiterar o comando para que a Câmara Municipal de Praia Grande reavalie os vencimentos dos Assessores Legislativo e Parlamentar, adequando-os ao padrão de outras Edilidades semelhantes.

Além disso, em relação a todos os pagamentos criticados acima, **determino** o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório da Fiscalização e do presente voto, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

2.6. No setor de planejamento de políticas públicas, foi verificada a ausência de legislação, setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Município, desacerto que colabora negativamente para a elaboração das propostas orçamentárias anual, plurianual e das diretrizes orçamentárias, e prejudica as ações do controle externo e do controle social.

Acompanhar a execução do orçamento é relevante para a avaliação da efetividade das políticas públicas e para o planejamento orçamentário futuro, o que **recomendo** seja feito pela Edilidade.

2.7. A Fiscalização registrou o acúmulo das funções de Operador Técnico de Computação, cargo que responde pelas compras de equipamentos e sistemas do setor de informática da Câmara, e de responsável pelo controle interno, o que pode prejudicar a independência no exercício das atividades de cada posição.

A Câmara defendeu não haver prejuízo à segregação de funções, porém esta Corte, em seu Manual de Controle Interno 2022, formalizou **recomendação** para que o servidor responsável pelo controle interno não participe de comissão de licitação, para evitar o conflito de interesses, comando que reitero nesse momento, visto que o servidor responde pelas compras do

setor de informática.

2.8. Com relação à vinculação dos subsídios dos agentes políticos a percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, este Tribunal já se manifestou contrário, pois a prática vai de encontro ao disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Como bem destacou a equipe técnica, o Poder Judiciário tem o entendimento pela inconstitucionalidade da fixação dos subsídios através de percentual (Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3461-ES, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 125.269-0/9-00).

Ainda que a matéria tenha sido tratada em julgamentos anteriores, reitero a **recomendação** feita anteriormente para que no futuro a Origem adote medidas de correção da impropriedade.

2.9. A equipe técnica verificou a ausência de justificativas e de documentos de comprovação de algumas das despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Além disso, não foram prestadas adequadamente as informações relacionadas a tais despesas junto a este Tribunal, configurando ausência de **fidedignidade** dos dados gerenciais, com aqueles constantes no Sistema AUDESP, prejudicando as ações do controle externo e do controle social.

Assim, **determino** à Origem que cumpra as normas expedidas por esta Corte de Contas, bem como o princípio da transparência pública e sua respectiva legislação.

2.10. Quanto à persistência da falta de um controle efetivo do gasto com combustíveis e do uso de veículos da Edilidade, também reitero as **recomendações** de julgados anteriores no sentido de aprimoramento dos controles, com o registro de informações completas, bem como de facilitar a transparência dos dados na página eletrônica do órgão.

2.11. Foi registrada, ainda, a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no imóvel sede da Câmara Municipal, o que motiva **determinação** à origem para que adote as providências necessárias à obtenção deste documento.

2.12. Com relação às falhas na transparência de dados e documentos, por infringência à Lei Federal nº 12.527/11, como a impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e o difícil acesso aos documentos do controle de gastos com combustíveis, **determino** à Câmara que dê cumprimento integral aos mencionados dispositivos legais.

2.13. Por fim, com relação ao não atendimento das Instruções (envio intempestivo de informações ao Sistema Audeps) e **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.14. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, relativas ao exercício fiscal de **2020**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Praia Grande** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

→ Adote cautela em seu planejamento orçamentário, conferindo maior precisão à sua execução, e evitando percentuais elevados

de devolução de duodécimos;

- Tenha atenção com os gastos e com a composição do quadro de pessoal, mantendo-os adequados às reais necessidades do Legislativo e da população de Praia Grande;
- Reavalie a pertinência das gratificações, verbas e incorporações, adequando-os ao interesse público, princípios constitucionais e à jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário (*determinação*);
- Reavalie os vencimentos dos Assessores Legislativo e Parlamentar, adequando-os ao padrão de outras Edilidades semelhantes (*determinação*);
- Aprimore os setores de planejamento e do controle interno, em atenção à legislação pertinente, visando maior efetividade em suas ações;
- Adote medidas visando o acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas do Município;
- Evite que o servidor responsável pelo controle interno participe de comissão de licitação ou responda pelas compras do setor, para eliminar o risco de conflito de interesses;
- Adote medidas para a fixação dos subsídios dos edis através de lei própria, em respeito à Constituição Federal, ao entendimento deste Tribunal e à jurisprudência do Poder Judiciário;
- Utilize o regime de adiantamento nos termos da legislação que rege a matéria, e em respeito aos princípios da administração pública (*determinação*);
- Cumpra a legislação visando a fidedignidade dos registros contábeis, dos controles gerenciais e dos dados enviados ao Sistema AUDESP, também em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);
- Aprimore os controles referentes ao uso de veículos oficiais e ao gasto com combustíveis, com o registro de informações

completas, e facilite a transparência dos dados na página eletrônica do órgão;

- Providencie as adequações necessárias para a obtenção do AVCB (*determinação*);
- Adeque-se plenamente à Lei de Acesso à Informação (*determinação*);
- Cumpra as Instruções (*determinação*), e atenda as recomendações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Determino, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório da Fiscalização e do presente voto, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO